



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

MANIFESTAÇÃO Nº 7520323 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 17 de outubro de 2024.

NOTA DE REPÚDIO CONTRA O EMPREGO DE ARQUITETURA HOSTIL E REMOÇÃO FORÇADA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

A Defensoria Pública da União, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV dos artigos 5º e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, vem, por meio do Grupo de Trabalho Rua, apresentar Nota de repúdio sobre a instalação de hostil e remoção forçada das pessoas em situação de rua na Praça Brasitália do município de São Bernardo do Campo/SP.

• Da síntese do caso - Instalação de gradil na Praça Brasitália

No dia 10 de outubro de 2024, chegou ao conhecimento do Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União que a Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP começou a instalação de grades metálicas, também conhecidas como gradil, ao entorno da Praça Brasitália, localizada na Avenida da Brigadeiro Faria Lima, região central do município.

De acordo com pessoas em situação de rua que frequentam e acessam diariamente a praça, foi informado que o acesso à praça seria restringido ao público, assim como ocorre na Praça Lauro Gomes, aberta somente de 07h às 22h.

Em sequência, o representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de São Bernardo registrou um boletim de ocorrência contra a prefeitura devido ao ocorrido e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua) e a Defensoria Pública Estadual de São Paulo acionados.

• Da liberdade de locomoção e da vedação ao emprego de arquitetura hostil como mecanismo remoção forçada da população em situação de rua

A Constituição da República define como um dos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, o respeito à dignidade da pessoa humana. Todas as pessoas são iguais perante a

lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Assim, qualquer pessoa é livre para se locomover ao longo do território nacional, vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

O direito à liberdade e de locomoção também são protegidos em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

"Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo 13. 1 - Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado."

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

"Artigo 12. 1 - Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência."

Vale destacar que **o Código Civil, ao dispor sobre os bens públicos, definiu os rios, mares, estradas, ruas e praças como sendo de uso comum do povo** (art. 99, inciso I, do CC/02). Assim, toda e qualquer ação injustificada do Poder Público que limite ou impeça a utilização dos espaços pela população constitui violação de direitos humanos, especialmente quando se tratar de pessoas vulneráveis.

O Decreto nº 7.053/2009 reconhece que a população em situação de rua constitui um grupo social vulnerável e marginalizado, o qual enfrenta múltiplas violações de direitos humanos. Com isso, a Política Nacional para a População em Situação de Rua e a Resolução nº 40 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos visam a assegurar a dignidade, a cidadania, o acesso aos serviços públicos e à sua própria subsistência.

Logo, é garantia da pessoa em situação de rua a convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos em respeito ao princípio da igualdade, devendo ser preservado todos os seus pertences e o domicílio improvisado, observe-se:

“Art. 59 - O direito humano da população em situação de rua à segurança pública consiste na garantia de convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos em igualdade de condições com as/os demais cidadãs/cidadãos, com preservação de sua incolumidade, de sua privacidade e de seus pertences, assegurando atenção protetiva dos órgãos e agentes públicos contra práticas arbitrárias ou condutas vexatórias ou violentas.”

[..]

Art. 61 - Os/as agentes de segurança pública devem preservar o domicílio improvisado da pessoa em situação de rua, respeitando a sua inviolabilidade e privacidade.”

Ademais, a Lei nº 14.489, de 21 de 2022, alterou o Estatuto da Cidade, **a fim de proibir a utilização da arquitetura hostil como mecanismo de remoção forçada da população em situação de**

rua ou outros grupos vulneráveis:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população."

O emprego da arquitetura hostil nos espaços públicos promove a discriminação das pessoas em situação de rua, incentivando ações de higienização social e a chamada "criminalização da pobreza". Conforme o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos^[1], entre 01 de janeiro a 09 de outubro de 2024, foram registradas mais de 16 (dezesesseis) mil violações de direitos humanos envolvendo pessoas em situação de rua, sendo 5.426 praticadas no Estado de São Paulo.

Da Aplicação da ADPF 976 ao Caso Concreto

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, em decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu o indicativo que população em situação de rua no Brasil sofre com um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, apontando omissões estruturais e violações graves aos direitos fundamentais que sofrem as pessoas em situação de rua.

Na decisão da citada ADPF também se enfatiza que o uso de arquitetura hostil e outras práticas que promovam a exclusão da população em situação de rua violam o direito à dignidade humana e à liberdade, além de agravar a situação de vulnerabilidade social. **A decisão determinou que o poder público deve priorizar políticas inclusivas e não excludentes, garantindo o acesso pleno aos espaços públicos. Portanto, a conduta da Prefeitura de determinar instalação de grades metálicas e vedar a presença da população em situação de rua acarreta uma violação de direitos humanos e viola expressamente a decisão proferida na ADPF 976.**

Ante o exposto, o Grupo de Trabalho Rua da Defensoria Pública da União requer à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo/SP a remoção todas as cercas, grades, muros ou objetos que tenham sido colocados no entorno dos espaços públicos da cidade, a fim de limitar ou vedar o acesso das pessoas em situação de rua ou de qualquer outro grupo vulnerável injustificadamente. Lembramos que, é dever do Poder Público a promoção e garantia dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pelo nosso ordenamento jurídico.

[1] MDHC. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Ponto focal do GT**, em 17/10/2024, às 13:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marco Zanetti, Membro do GT**, em 17/10/2024, às 13:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Bastos Nogueira Soares, Membro do GT**, em 17/10/2024, às 14:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bruno Martins Alves, Membro do GT**, em 17/10/2024, às 14:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alan Rafael Zortea da Silva, Defensor Público Federal**, em 17/10/2024, às 17:10, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7520323** e o código CRC **E699A6B6**.
